REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 10.106-D DE 2018 DO SENADO FEDERAL (PLS N° 393/2015 NA CASA DE ORIGEM)

dos Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei Deputados 10.106-C de 2018 do Senado Federal n° 393/2015 na Casa de que "Altera a Lei origem), n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispor sobre obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes serão submetidos procedimentos cirúrgicos eletivos âmbito do Sistema Único de no Saúde (SUS), e a Lei n $^{\circ}$ 8.429, de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar descumprimento 0 dessa disposição como ato improbidade administrativa".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

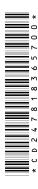
Altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:





- I listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos sob sua gestão e conveniados, acessíveis aos gestores, aos profissionais de saúde e aos pacientes listados ou seus responsáveis legais;
- ΙI resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado meio físico, emsempre solicitado.
- § 1° Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e das demais normas pertinentes.
- § 2° Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento que informará, pelo menos:
- I a data da solicitação do procedimento;
- II a data e o local da realização do
 procedimento;





- III a descrição clínica resumida do caso;
- informações a respeito IV as preparo e as orientações necessárias à realização do procedimento.
- 3° Α eventual desmarcação de deverá justificada procedimento ser е tempestivamente comunicada ao paciente, com nova data para a realização do procedimento.
- 4° Os estabelecimentos de saúde repassarão aos órgãos gestores, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.
- § 5° As listas a que se refere o inciso deste artigo discriminarão Ι do caput especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter as sequintes informações:
- o estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;
- II o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;
- III – a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;
- IV a posição ocupada pelo paciente na lista.
- 6° As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas





com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, e os pacientes que forem afetados com a alteração deverão ser tempestivamente comunicados.

§ 7° Os gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas."

Art. 3° 0 art. 19-Q da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte \S 4°:

| "Art. | 19-Q. | | • | • |
|-------|-------|------|---|---|
| | | | | |

§ 4° Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e as eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter explicação fundamentada."(NR)

Art. 4° A medida de que trata o inciso II do caput do art. 15-A da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), deverá ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.





Art. 5° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Deputado RUY CARNEIRO Relator



